



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.395, DE 11 DE JULHO DE 1960.

Autor: Deputado Edimir Moreira

Altera dispositivos do art. 1º, letras a e b e art. 5º, da Lei nº 426, de 27 de setembro de 1951.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As letras a e b, do art. 1º, da Lei nº 426, de 27 de setembro de 1951, passarão a ter a seguinte redação:

a) - à viúva, sem filhos, de servidor público estadual, que percebia na data do falecimento, vencimento inferior a Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros) uma pensão mensal até o limite máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

b) - à viúva de servidor público estadual que percebia, na data do falecimento, vencimento inferior a Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros) e que tenha a seu cargo a educação de filhos menores de dezoito anos, uma pensão mensal até o limite máximo de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros);

Artigo 2º - O artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Não será concedida pensão às viúvas que tenham filhos solteiros maiores de 18 anos e que, em emprego público ou particular, percebam vencimentos ou ordenados superiores a Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros).

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 11 de julho de 1960 , 139º da Independência e 72º da República.

egistrada à fls. 38
do Livro competente
8